



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000987-28.2015.815.2003 – João Pessoa

Relatora : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB/PB 2461-A)
APELADO : Adinael Pereira de Lima
Advogado : Renato Bernardino Pinto Mangueira (OAB/PB 20155)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO REQUERENTE. MEDIDA ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 90 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Prevê o art. 90 do CPC que, em caso de desistência da ação, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que assim requereu. Diante disso, ressoa devida a condenação da verba na sentença, notadamente porque a contestação já havia sido apresentada.

Em observância ao princípio da causalidade, tratando-se de extinção do feito, sem resolução de mérito, incumbe ao julgador, ao estabelecer a sucumbência, perquirir o causador da circunstância que culminou no decreto extintivo. No caso, foi o autor da lide.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 68/71) interposta por Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A buscando reformar a sentença (fls. 64) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de Busca e Apreensão promovida pelo apelante contra Adinael Pereira de Lima, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora/apelante.

Condenou o requerente em custas e honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00.

Em razões do apelo, o apelante requereu: i) o ônus da sucumbência deve recair ao apelado, em observância ao princípio da causalidade, porquanto ao tempo do ajuizamento da ação ele estava em mora com o apelante; ii) na esfera extrajudicial a parte autora conseguiu o pagamento da dívida; iii) havendo composição, cada das partes dever arcar com seus honorários. Ao final, pede o provimento do recurso, extirpando a condenação da verba honorária.

Intimado para contrarrazões recursais, a parte adversa ficou inerte, fls. 79/80.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 86/87.

VOTO

O cerne da insurreição do apelante remete-se à condenação nos honorários advocatícios, recaindo a parte que requereu a desistência da ação.

Ao sentenciar, a magistrada homologou a desistência, julgou extinta a ação sem resolução do mérito e ressaltou:

“Por oportuno, condeno o requerente ao pagamento de custas (já recolhidas às f. 23/24) e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do §2º, do Art. 85, do CPC.

Inicialmente, destaque-se que a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais é devida, sendo descabida a insurgência trazida nas razões recursais.

Dispõe o art. 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

A redação do artigo é claro e impõe o ônus honorários àquele que pediu a desistência, sem ressalvas, cabendo à parte a observância das imposições da norma.

A doutrina não diverge:

*“A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267 VIII). Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. **Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária.** (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de Processo Civil comentado. 7.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 392). (destaquei)*

Na espécie, a parte apelante, era ciente da resistência a lide, conquanto o réu apresentou contestação¹ mas, mesmo assim, posteriormente, formulou pedido de desistência por mera liberalidade, sob o fundamento de alcançado seu intento na esfera administrativa, não podendo, agora, vir desobrigar-se da verba honorária².

Por outro lado, alega que ao tempo do ingresso da ação, o apelado deu causa a sua propositura, invocando o princípio da causalidade.

De fato, pelo que ressoa dos autos, o apelado estava em mora e deu causa a propositura da ação. Todavia, agora, quem deu causa o decreto de extinção, ante o pedido de desistência foi o apelante, devendo recair a ele todo o ônus imposto pelo CPC, no caso de desistência total da ação³.

¹ APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - MANUTENÇÃO.

- Diante da desistência da ação, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários.
- A disposição contida no art. 90 do CPC/15 aplica-se nos casos em que a sentença for proferida com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, atribuindo àquele que desistiu, renunciou ou reconheceu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas processuais. [...] (TJMG - 16ª CC, Apelação Cível 1.0702.15.039561-5/001, rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, j. 13/12/2017, DJ 24/01/2018)

² APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que o reconheceu ou dele desistiu ou renunciou. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.051556-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 01/02/2018)

³ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. REQUERIDA A EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INVIABILIDADE. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO E CONDENAÇÃO DA PARTE**

Por fim, não há que se falar em distribuição da verba honorárias, tendo em vista que inexistem nos autos documento hábil a comprovar ter havido composição entre as partes. Na petição do pleito de desistência consta apenas o nome do apelante.

Nesse prisma, uma vez reconhecida na origem a possibilidade de homologar a desistência da ação, de forma incorreta foi imputado ao desistente a condenação dos honorários advocatícios.

Feitas tais ilações, **nego provimento ao apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro-os em R\$200,00, conquanto sequer houve atuação recursal do recorrido que não apresentou contrarrazões.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/04

AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DESTE ENCARGO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL ASSUMIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ART. 90, CAPUT, DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015 E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - **A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não afasta da parte autora a obrigação referente ao pagamento das custas processuais. (TJ/RN - Apelação Cível nº 2017.021220-5 - Relator: Des. João Rebouças; 3ª Câmara Cível, julgamento em 10/04/2018**